Enap Escola Nacional de Administração Pública

Noções Gerais de Direitos Autorais

Módulo 1 Direito Autoral

Brasília 2015

Conteúdo para impressão

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente
Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial
Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância
Natália Teles da Mota

Curso cedido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG

Conteudista:
Daniel Babinski (2012)

Revisor de conteúdo e elaboração dos exercícios:
Camila Parahyba (2013)

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e Enap.

© Enap, 2014

Enap Escola Nacional de Administração Pública
Diretoria de Comunicação e Pesquisa
SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF
Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

1. Breve Evolução Histórica do Direito Autoral 5

2. Conceito de Direito Autoral 7

3. A Legislação de Direito Autoral no Brasil 9

Enap

Módulo 1 Direito Autoral

1. Breve Evolução Histórica do Direito Autoral

Conforme já mencionado, o surgimento do Direito Autoral está francamente relacionado ao desenvolvimento dos meios de comunicação ao longo de toda Idade Moderna.

Embora na Antiguidade Clássica fossem valorizadas e incentivadas diversas formas de expressão artística e cultural, não havia o reconhecimento dos mais elementares direitos de autor, como, por exemplo, a proteção jurídica contra reprodução, representação ou execução não autorizada de obra intelectual. Tampouco havia definição jurídica quanto à titularidade das obras, de modo que estas poderiam ser herdadas como bem comum. Assim, Euforion, filho de Ésquilo, conquistou por quatro vezes a vitória em concursos de tragédia apresentando peças inéditas do pai como se fossem suas (PARANAGUÁ E BRANCO, 2009: 14).

Foi somente com a invenção da tipografia e da imprensa, e a consequente massificação das obras literárias, que a questão do Direito Autoral ganhou relevância[1].

O ávido interesse do público consumidor por obras artísticas, no contexto da Renascença, acabou por estruturar privilégios reais concedidos na forma de monopólios a livreiros e editores. Estas concessões estatais eram denominadas na Inglaterra de copyright, ou seja, direito de reprodução, o qual não tinha intuito de proteger os autores, mas sim os editores.

Os livreiros e editores enfrentavam custos altíssimos para a edição das obras literárias, as quais contavam frequentemente com gravuras e informações adicionais. Em pouco tempo surgiram as primeiras reproduções e impressões não autorizadas: inaugura-se, portanto, a "pirataria". Por não arcarem com os pesados custos da edição original, estas "cópias" eram vendidas por preços muito mais baratos, ocasionando severos prejuízos aos livreiros e editores.

Neste contexto, é fácil compreender porque o surgimento do sistema inglês de proteção pelo *copyright* está relacionado não à proteção do autor, e sim à exploração econômica de determinada obra intelectual. Por exemplo, a exigência de que os livreiros detivessem autorização dos autores para publicação surgiu apenas no século XVI.

Entretanto, com o fim da censura estatal e do sistema de privilégios para concessão de monopólio estatal, os livreiros ingleses adotaram nova tática para garantir a subsistência de sua atividade. Passaram a reivindicar proteção jurídica aos autores, a fim de conseguir destes a cessão dos direitos de exploração econômica da obra.

1. Curiosidade: estima-se que antes da prensa desenvolvida por Gutenberg, existiam cerca de 30 mil livros na Europa. A maior parte seria constituída de bíblias, as quais levavam cerca de um ano para serem manuscritas. Cerca de cinquenta anos depois da invenção da prensa, o número de livros em circulação naquele continente teria atingido 13 milhões de exemplares. (TRIDENTE: 2009, p.3-4).

Enap

A primeira legislação inglesa específica nesse sentido foi denominada *Statute of Anne* (Estatuto da Rainha Ana), datada de 1710. Esta lei disciplinava a concessão de patentes de impressão e direito de cópia por um determinado período, após o qual a obra cairia em domínio público. Tratava-se de grande inovação jurídica, uma vez que o privilégio dos editores era antes entendido como perpétuo.

Paralelamente à experiência inglesa, a França Revolucionária introduziu outro modelo de proteção jurídica ao Direito Autoral no momento em que desmontava seu sistema de privilégios editorais. Por meio de Decreto datado de 24 de julho de 1793, regularam-se os *direitos de propriedade dos autores de escritos de todo o gênero, do compositor de música, dos pintores e dos desenhistas*. Veja, pois, que o foco do Direito Autoral recaía na figura do autor da obra intelectual, e sua proteção fundamentava-se no direito civil da propriedade. Nascia, assim, a concepção francesa do droit d'auteur.

A inovação do modelo francês[2], também chamado de *continental*, está justamente no fato de conceituar o Direito Autoral a partir de uma natureza jurídica dupla: reconhece-se não apenas o *aspecto patrimonial* do direito autoral, fundado no conceito de propriedade, mas também se protege o aspecto pessoal do mesmo direito, de natureza extrapatrimonial. Os chamados *direitos morais* do autor, em contraposição aos *direitos patrimoniais*, buscam assegurar o direito de personalidade do autor exteriorizado na obra.

É importante destacar, no entanto, que alguns autores apontam que o desenvolvimento das duas modalidades de proteção do Direito Autoral não ocorre de maneira estanque, mas, ao contrário, são sistemas historicamente indissociáveis:

> *O surgimento do direito autoral parece ser o exemplo histórico perfeito para confirmar esta especificação: se por um lado, (i) o estágio de evolução das forças produtivas na Europa, marcado especialmente pela invenção da prensa, permitiu o surgimento do copyright, de outro, (ii) as nuanças das lutas de classes que, tanto na Inglaterra quanto na França, antecederam a Revolução Francesa foram determinantes na elaboração do droit d'auteur. Copyright e droit d'auteur são, portanto, sistemas ligados na origem uma vez que o "direito dos autores" somente pode surgir em oposição ao "privilégio dos editores" (TRIDENTE: 2009, p. 11).*

O incremento dos meios de comunicação, já no século XIX, exigiu articulação jurídico-política entre os países para a definição de padrões internacionais mínimos de proteção dos direitos autorais concedidos aos autores de obras literárias, artísticas e científicas. Para atender a esse anseio, foi firmada a *Convenção Internacional para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas*, realizada em Berna, na Suíça, em 9 de setembro de 1886.

Destaca-se que a Convenção de Berna estabelece ampla e detalhada proteção ao autor, a partir de prerrogativas tanto de ordem moral quanto patrimonial, nos moldes do modelo francês de organização jurídica autoral. Por esse motivo, a referida Convenção não contou com a participação dos Estados Unidos da América até 1989, uma vez que este país não reconhecia a garantia dos direitos morais de autor, por adotar o modelo inglês de proteção. Aliás, na tentativa de salvaguardar o conceito do modelo anglo-saxão de *copyright*, organizou-se a

2. Veremos no próximo item que a legislação brasileira adotou o modelo francês, conforme explicitado no art. 22 da Lei de Direitos Autorais - LDA.

Convenção Universal dos Direitos de Autor, na cidade de Genebra, em 1953[3].

Atualmente, a Convenção é regida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), vinculada à Organização das Nações Unidas. O nosso país ratificou a Convenção em 1975, a qual está em vigor até hoje em nosso sistema jurídico e já serviu de inspiração legislativa para inúmeros normativos nacionais, dentre eles o brasileiro.

Atualmente, a Convenção é regida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU) a qual "*se dedica à constante atualização e proposição de padrões internacionais de proteção às criações intelectuais em âmbito mundial*"[4].A referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional em 1974 (Decreto Legislativo no 94, de 4 de dezembro de 1974) e promulgada pelo Presidente da República em 1975 (Decreto no 75.699, de 6 de maio de 1975). Ela está em vigor até hoje em nosso sistema jurídico e já serviu de inspiração para a elaboração de diversas leis sobre o tema.

2. Conceito de Direito Autoral

Antes de apresentarmos o conceito de direitos autorais, é preciso discorrer um pouco acerca do estudo do direito sobre a **Propriedade Intelectual**. Este ramo do Direito se ocupa especificamente da proteção jurídica concedida pelo Estado às criações do espírito e inteligência humana, tanto no campo da **invenção** quanto na **expressão artística**.

Nesse sentido, pode-se dizer que a propriedade intelectual é o ramo do Direito que estuda os direitos intelectuais, ou seja, os direitos exclusivos dos autores e inventores sobre suas obras, invenções ou descobrimentos (BITTAR: 1994, p. 3).

Usualmente, divide-se o gênero da Propriedade Intelectual em duas espécies jurídicas distintas. Estamos falando da Propriedade Industrial e do Direito Autoral.

A Propriedade Industrial se refere à proteção de uma atividade, produto, símbolo, nome ou ideia, aproveitados empresarialmente, seja no comércio ou na indústria. Verifica-se, portanto, que as criações humanas protegidas pela Propriedade Industrial possuem forte valor utilitário, de modo que a proteção jurídica centrou-se no seu aproveitamento econômico. Aqui estão incluídas as marcas, patentes, desenhos industriais e indicações geográficas.

O Direito Autoral, por sua vez, é a disciplina jurídica que busca tutelar as relações jurídicas que decorrem da expressão de ideias por meio de obras artísticas, científicas e literárias. Diferentemente do valor utilitário dos bens protegidos pela Propriedade Industrial, o direito autoral tem por objeto obras de valor estético.

3. É importante destacar que o Brasil, assim como a grande maioria dos países, ratificou as duas Convenções internacionais, com a finalidade de salvaguardar suas obras intelectuais nos países membros das duas Convenções. Entretanto, o sistema autoral brasileiro reproduz, em grande medida, as normas e princípios contidos na Convenção de Berna.
4. http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/.

Sua função específica é disciplinar o conceito de **obra intelectual**, os **direitos do autor** destas, e os chamados direitos conexos, referentes aos artistas intérpretes ou executantes, além dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. O termo é empregado comumente no plural – direitos autorais – justamente para designar a pluralidade de faculdades e liberdades juridicamente conferidas ao autor sobre o exercício de sua criatividade artística, científica ou literária.

É importante destacar que os programas de computador (*softwares*) são considerados obras intelectuais pelo inciso XII do art. 7º da Lei de Direitos Autorais, de modo que recebem o mesmo tratamento conferido aos livros, por exemplo. No entanto, também estão sujeitos à legislação específica, por força do art. 7º, §1º da referida norma. Ao longo do texto, sempre que oportuno pontuaremos eventuais diferenças quanto à proteção da propriedade intelectual de softwares.

Apenas a título de sistematização, apresentamos quadro-síntese da estrutura do Direito da Propriedade Intelectual no Brasil:

Disciplina	Lei	Ramo	Objetos
Propriedade Industrial	Nº 9.279, de 14.05.1996	Direito Empresarial	Valor Utilitário
Propriedade Intelectual de Softwares	Nº 9.609, de 19.02.1998	Direito Civil	Misto
Direito Autoral	Nº 9.610, de 19.02.1998	Direito Civil	Valor Estético

3. A Legislação de Direito Autoral no Brasil

Em meio à literatura jurídica brasileira, convencionou-se dividir a história do direito de autor no Brasil em três fases distintas (CHAVES: 1987, p. 27):

Período	Marco Legal
1827 a 1916	Lei de 11 de agosto de 1827
1916 a 1973	Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil de 1916
1973 - hoje	Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973

O primeiro marco legal sobre o tema foi a Lei de 11 de agosto de 1827, responsável pela criação dos primeiros cursos de Ciências Jurídicas no Brasil. O referido ato normativo, em seu artigo 7º, estabelecia os direitos autorais dos professores sobre o material produzido para as cadeiras dos cursos, pelo prazo de dez anos:

> *Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as noutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez anos.*

A Constituição Republicana de 1891 garantiu expressamente os direitos autorais, porém ainda de forma bastante genérica. Contudo, foi durante sua vigência que se promulgou a primeira lei específica acerca do Direito Autoral no país, a saber, a Lei nº 496/1898, também denominada Lei Medeiros e Albuquerque, nome de seu relator. Destaca-se que esta lei foi inspirada já nos preceitos da Convenção Internacional de Berna (1886), mencionada anteriormente. Em que pese o esforço, a lei foi logo revogada pelo Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916 inaugura, de fato, a segunda fase dos direitos autorais no país, a partir de sua classificação sistemática em três capítulos diferentes: “Da propriedade literária, artística e científica”, “Da edição” e “Da representação dramática”. Os direitos autorais, neste ato normativo, são apresentados como bens móveis, passíveis de cessão. Ao autor de obra artística, literária ou científica era assegurado o direito exclusivo de reproduzi-la. Ademais, caso tivesse herdeiros e/ou sucessores, o referido direito era a eles transmitido pelo prazo de sessenta anos contados da data de sua morte. Se não houvessem herdeiros ou sucessores, a obra caía em domínio comum.

Enap

O rápido desenvolvimento dos meios de comunicação ao longo do século XX ensejou a promulgação de vários atos normativos e leis esparsas, os quais buscavam conferir, na medida do possível, atualidade à proteção jurídica dos direitos autorais.

Porém, foi por meio da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que houve a publicação do primeiro Estatuto sobre o tema, com o objetivo de consolidar toda legislação então esparsa em texto único, de fácil manuseio. Sua revogação, em quase sua totalidade, somente ocorreu quando da aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, também chamada de Lei dos Direitos Autorais – LDA, cujo objeto é exposto em seu art. 1º: "*Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos*".

Em atenção aos acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é partícipe, a nossa legislação determina a proteção da lei aos estrangeiros domiciliados no exterior, *desde que haja reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil* (art. 2º, parágrafo único, LDA).

Por fim, é preciso destacar que a Constituição Brasileira de 1988 concedeu nova dimensão ao caráter constitucional dos direitos autorais, os quais foram previstos no art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal, ao lado das demais garantias individuais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

A previsão dos direitos de autor em lugar tão destacado na Carta Magna orienta a análise e estudo destes direitos à luz dos demais princípios constitucionais. Assim, é evidente que a LDA deve ser sempre interpretada não apenas em sua letra, mas também a partir da contextualização de seus direitos e deveres à lógica constitucional. Apenas a título de exemplo, nossa Constituição institui a função social da propriedade, no art. 5º, inciso XXIII. Diante disso, pergunta-se: os direitos patrimoniais de autor também estão sujeitos a esta função social? Veremos adiante em nosso estudo.

Recentemente, a LDA foi alterada pela Lei no 12.853, de 14 de agosto de 2013, a qual dispôs sobre a gestão coletiva de direitos autorais.